

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.893/2024

RECORRENTE: INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

<u>ASSUNTO</u>: RECURSO TRANSFERÊNCIA DE IPTU

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo nº 6.893/2024), interposto por INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, proprietária do imóvel situado Rua Viriato Correia, nº 700, unidade 90, Ermitage, Teresópolis/RJ, inscrito na municipalidade sob a matrícula predial sob o nº 2-728589, cadastro 112460, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, que baseado nas informações prestadas pelo Procurador Chefe tributário e da Dívida Ativa, Sra. Luciane Rodrigues Machado Almeida, entendeu pelo INDEFERIMENTO do pedido, por falta de amparo legal.

Inicialmente, em 15/01/2024, a Contribuinte solicitara Transferência de IPTU para o atual proprietário, através do Protocolo de nº 920/2024.

Em atendimento a referida solicitação, o pedido foi encaminhado ao Departamento de Tributos Imobiliários, que analisando o pedido, entendeu pelo Indeferimento, face a inexistência do registro translativo do título;

Diante das referidas informações, a Autoridade Fazendária emitiu parecer, indeferindo o pedido;

Notificado do *decisum*, o Contribuinte manteve a discordância quanto ao valor do imposto, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais,

É o relatório.



RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.893/2024

RECORRENTE: INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

<u>ASSUNTO</u>: RECURSO TRANSFERÊNCIA DE IPTU

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente INOVA PLACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ingressou com o Processo de Recurso Voluntário que tomou o nº 4.053/2024 a este Conselho de Recursos Fiscais em 26/06/2024 (Despacho 9), portanto intempestivamente, já que a ciência foi dada em 07/02/2024, como se vê do Despacho 3-920/2024, e a Requerente tinha vinte (20) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

- Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.
- Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei n° 977/79

T+TULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPTTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1°. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência do indeferimento, no Despacho 3-920/2024 em 07/02/2024 (quarta-feira), tendo, portanto, até o dia 27/02/2024 (terça-feira), para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.



Note-se que a petição do Recorrente foi protocolada na data de 26/06/2024, portanto 120 (cento e vinte) dias após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "Dormientibus non sucurrit jus", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no Despacho 2-920/2024 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto Conselheiro Relator Sergio F. do Nascimento Conselheiro Revisor PROCESSO CRF 6.893/2024

RECORRENTE: Inova Place Empreendimentos e Participações Itda

RECORRIDA: Fazenda Municipal

RELATOR: Claudia Andrade Pacheco do Couto

REVISOR: Sergio F. do Nascimento

ASSUNTO: Recurso contra transferência de IPTU PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 920/2024 – 4.053/2024

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 920/2024 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 28 de janeiro de 2025.

Maria da Conceição Tavares Ramos Presidente

Claudia Andrade Pacheco do Couto Conselheira Relatora